



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008365/96-20
Recurso nº. : 127.581 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : WALTER DELGALLO
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.618

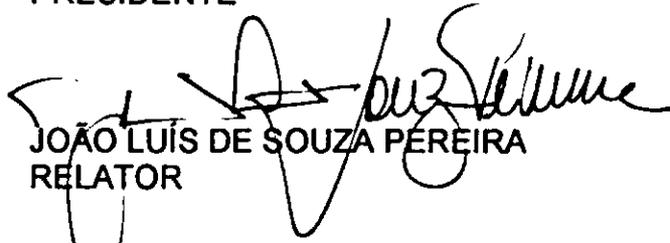
IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - EXONERAÇÃO - LIMITE - Com a vigência da Portaria Ministerial - MF nº. 333, de 1997, somente é cabível recurso de ofício face à decisão que exonere o sujeito do pagamento de tributo e encargos de multa de valor igual ou maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face de estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008365/96-20
Acórdão nº. : 104-18.618

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008365/96-20
Acórdão nº. : 104-18.618
Recurso nº. : 127.581
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* apresentado pela DRJ em São Paulo/SP face à decisão que desonerou o contribuinte WALTER DELGALLO do crédito tributário no valor de 300.052,17 UFIR.

Às fls. 07 consta notificação de lançamento exigindo a diferença do IRPF e acréscimos legais em razão da alteração dos dados do imposto retido na fonte indicado na declaração de ajuste anual.

O sujeito passivo, às fls. 01/03, apresenta impugnação sustentando que cometeu equívoco em sua declaração de ajuste anual indicando o valor de R\$ 230.884,68, relativo ao imposto retido fonte no campo reservado para o "imposto pago".

Na decisão de fls. 65/66, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP acolheu os argumentos do sujeito passivo, conforme demonstrou na minuta de cálculo de fls. 64.

Tendo em vista a expressividade do crédito tributário, foram submetidos os autos a este Colegiado para o reexame através de recurso de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008365/96-20
Acórdão nº. : 104-18.618

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

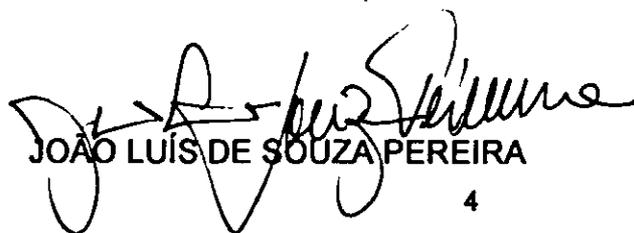
De fato, a decisão monocrática ao reconhecer o erro cometido pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste anual caracteriza substancial desoneração ao contribuinte.

Contudo, nos precisos termos do art. 1º da Portaria do Ministro da Fazenda n. 33, de 11 de dezembro de 1997, somente caberá recurso de ofício se a decisão desonerar o sujeito passivo do recolhimento de valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Segundo se depreende da decisão recorrida e da minuta de cálculo de fls. 64, a desoneração do crédito tributário constituído face ao contribuinte não alcança o valor fixado na Portaria nº 333, de 1997, razão pela qual o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Face ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA